



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
Diretoria Financeira

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
APROVADO

Em, 09 / 11 / 2020

Juarez Andrade Moraes  
Presidente

LEI PROMULGADA Nº 749/2020  
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020

*Fixa os subsídios dos vereadores do  
Município de Salgado, para a legislatura  
2021/2024 e dá providências correlatas.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE**, através de iniciativa da mesa diretora, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fulcro nos artigos 29, VI e VII, 29-A, I, § 1º, e 37, XI e XII da Carta Magna, artigo 20, III e 22 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Orgânica Municipal e artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica fixado em parcela única, o **subsídio mensal** dos vereadores, para o período legislativo de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, de acordo com as seguintes normas constitucionais e legais vigentes, a serem observadas conjuntamente:

- I. Ficam fixados os subsídios dos vereadores, levando-se em conta a população do município e o subsídio percebido, em espécie, pelos deputados estaduais no momento da fixação (art. 29, VI, "B" da Constituição Federal);



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO**  
**Diretoria Financeira**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
APROVADO  
Em, 09 / 11 / 2020  
Juarez Andrade Moraes  
Presidente  
*JAM*

- II. Desde que o valor dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo município no exercício anterior (art. 29, VII da C. F.);
- III. A folha de pagamento não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do repasse recebido pela câmara, incluindo o valor dos subsídios (artigo 29-A, §1º da Constituição Federal);
- IV. Deve ser respeitada a norma prevista no artigo 19 c/c artigo 20, III, "a" da LC 101/00 – limita em 6% (seis por cento), da despesa total com pessoal do legislativo;
- V. A fixação deve respeitar também a resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- VI. Poderá ser aplicado redutor no subsídio do vereador, fixado nesta lei, sempre que necessário para se adequar aos limites constitucionais e legais à despesa remuneratória ou capacidade financeira da Câmara Municipal.

Art. 2º - O valor dos subsídios dos vereadores será de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), que corresponde a 30% (trinta por cento) dos subsídios atribuídos em espécie aos deputados estaduais, que é no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual referendada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sempre na mesma data, sem distinção dos índices entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 1º - Em caso de diversidade de índices, para o reajuste das carreiras do funcionalismo municipal, aplicar-se-á o menor índice de reajuste dentre aqueles aplicados (Resolução nº 325/19 do TCE).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO**  
**Diretoria Financeira**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
APROVADO

Em, 09 / 11 / 2020

*Juarez Andrade Moraes*  
Presidente

§ 2º - A revisão de que trata o caput deste artigo fica condicionada à realização da revisão das demais carreiras do funcionalismo público municipal (Resolução nº 325/19 do TCE).

Art. 4º - Fica assegurada aos vereadores a percepção da décima terceira parcela dos subsídios, desde que atendidos os requisitos constitucionais, em atendimento ao princípio da anterioridade e em conformidade com o disposto no artigo 29, VI e VII, art. 29-A da Constituição Federal e II, § 1º d artigo 9º da resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 5º - Fica assegurada aos vereadores a percepção de abono de férias, desde que atendidos os requisitos constitucionais, em atendimento ao princípio da anterioridade e em conformidade com o disposto no art. 29, VI e VII, art. 29-A da Constituição Federal e II, § 1º do art. 9º da Resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 6º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do regimento interno da câmara de vereadores, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda, que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o art. 57, § 7º da Carta Magna de 1988.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do poder legislativo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
Diretoria Financeira

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
APROVADO

Em, 09 / 11 / 2020

Juarez Andrade Moraes  
Presidente

Câmara Municipal de Salgado, em 09 de novembro de 2020.

Juarez Andrade Moraes  
Presidente

Tatiana de Oliveira Rodrigues Custódio  
Primeira Secretária

Amaral Valeriano da Silva  
Segundo Secretário